



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

Apelante: CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL

Apelados: (1) ANA PAULA CRISTINE DE SOUZA SABIRI; (2) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. QUEDA DE ESTRUTURA DA FACHADA DE SHOPPING CENTER. FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA. ART. 101, INCISO II, DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LIDE SECUNDÁRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001 em que é apelante **CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL** e apelados **ANA PAULA CRISTINE DE SOUZA SABIRI** e **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, corrigindo-se, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANA PAULA CRISTINE DE SOUZA SABIRI em face de BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.

Aduz a autora, em síntese, que é funcionária da loja Meblon, localizada no SHOPPING SÃO CONRADO FASHION MALL; que ao retornar do horário de almoço, foi atingida, na cabeça, por um objeto que despencou da fachada do shopping, enquanto os letreiros estavam sendo trocados por operários; que, em razão do impacto, ficou semi-desacordada; que outras pessoas viram o momento em que foi atingida e puderam constatar que os seguranças do shopping e os funcionários da obra a levaram para um local mais afastado, a fim de minimizar o ocorrido perante os clientes, e, a seguir, tentaram estancar com gelo o sangue que escorria de seu ouvido; que o Corpo de Bombeiros ou qualquer outra unidade de emergência não foram acionados; que foi deixada sozinha na porta do Hospital Miguel Couto por um dos seguranças; que fez exames que comprovaram o nexo causal e temporal entre a ação contundente e o evento narrado, conforme laudo do IML; que após o acidente, passou a sentir fortes dores na cabeça e tonteiras; que vem buscando, sem sucesso, atendimento médico apropriado na Rede Pública de Saúde. Requer seja determinada liminarmente a realização de exame subsidiário otorrinolaringológico junto ao IML, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, devendo arcar com os custos de tratamento médico e psiquiátrico ou psicológico para que possa voltar a ter uma vida normal. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, e aplicação da correção monetária desde a data do evento danoso.

Às fls. 38 (index 000033), decisão deferindo a gratuidade de justiça e indeferido o pleito formulado a título de tutela antecipada.

Às fls. 41/69 (index 000038), contestação da ré alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, por ser apenas empresa empreendedora do CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL, retificando-se, assim, o polo passivo para excluir a BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A e incluir, como réu, o CONDOMÍNIO SÃO CONRADO FASHION MALL. Requer, ainda, a denunciação à lide da SEGURADORA CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, com a qual o shopping celebrou



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

contrato de seguro contra riscos decorrentes de responsabilidade civil, ou, alternativamente, que a referida seguradora seja chamada ao feito.

Às fls. 236 (index 000240), decisão deferindo o chamamento ao processo.

A sentença de fls. 378/383 (index 000384), **proferida em 28/08/2017**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar, solidariamente, a ré e a seguradora denunciada ao pagamento de R\$ 7.500,00 a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente, a contar da sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. No que se refere à lide primária, repartiu as custas proporcionalmente entre as partes diante da sucumbência recíproca, condenando a autora ao pagamento da verba de sucumbência ao patrono da ré no valor de R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça a ela concedida, e a ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora fixados em 15% sobre o valor da condenação. Com relação à lide secundária, condenou a seguradora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Na sua apelação, arazoada às fls. 388/396 (index 000395), aduz o Condomínio réu que as fotos juntadas aos autos não são capazes de relacionar o shopping center ao suposto evento danoso, não sendo possível precisar quando e em quais condições foram tiradas, tratando-se de prova unilateral; que os supostos fatos geradores da obrigação de indenizar danos morais não estão presentes no caso concreto. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, ou, em via alternativa, a redução do valor da indenização. Quanto à lide secundária, argumenta que, embora tenha sido reconhecido na fundamentação da sentença que o dano moral decorrente de dano corporal ou material resta coberto pela apólice de seguros firmada com a segunda apelada, não condenou, em sua parte dispositiva, a seguradora ao reembolso dos valores eventualmente pagos pelo apelante em caso de inércia da mesma quanto ao pagamento direto da condenação. Requer a reforma da sentença para reconhecer a responsabilidade da seguradora em reembolsar os valores que vierem serem despendidos pelo apelante, assegurando o seu direito de regresso.



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

Às fls. 397 (index 000404), certidão de tempestividade e do correto preparo do recurso.

Às fls. 400-405 (index 000407), contrarrazões da autora pela manutenção da sentença, requerendo ainda a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade nos termos da lei processual civil em vigor.

Sem razão o recorrente.

Registre-se, de pronto, que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida ao Código de Proteção e de Defesa do Consumidor – CDC.

De fato, no caso em exame a vítima assume a condição de consumidora por equiparação, nos termos do que dispõe o artigo 17 do CDC, e o causador do dano a de fornecedor do serviço, nos termos do art. 3º, *caput*, do CDC.

Daí, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil do réu passa a ser objetiva, já que decorre do fato do serviço, atrelada que está à atividade empresarial por ele desenvolvida.

Na verdade, com o propósito de dar a maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo.

É certo, como doutrina SERGIO CAVALIERI FILHO, que o art. 17 do CDC “não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º e, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que nada tenha adquirido do fornecedor,



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

fabricante ou outro qualquer responsável. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor de produtos ou serviços disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, dando a estas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos”.¹

Logo, por se tratar de responsabilidade objetiva, não se perquire sobre a existência ou não de culpa do fornecedor, pois, como já assinalado, responde independentemente de sua prévia constatação.

De fato, e na linha doutrinária do Superior Tribunal de Justiça, em algumas situações o conceito geral de consumidor pode ser insuficiente para abranger todas as relações de consumo. Daí, o CDC estender a proteção a uma gama maior de situações, visando, assim, a proteção daqueles que, mesmo sem ser partícipe direto da relação de consumo, é atingido em sua saúde ou segurança em virtude do defeito do produto ou do serviço. (REsp 279273/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; REsp 437649/SP, Rel. Min. SÁVIO DE FIGUEIREDO; REsp 540235/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Confira-se outro julgado da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI sobre o tema:

“O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro” (REsp 1.125.276 / RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dj 28/02/2012).

¹ Programa de Direito do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 292/293.





Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

É também nesse mesmo sentido, aliás, a posição deste e. Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

0219629-56.2009.8.19.0001 - AGRAVO REGIMENTAL. DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 21/09/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO, PARTINDO DE PREMISSA EQUIVOCADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE IMPÕE. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO PARTICULAR E COLETIVO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. REGIMENTAL PROVIDO, COM A REFORMA DA SENTENÇA. Constatada a existência de equívoco no julgado, decorrente de premissa equivocada na qual se baseou, impõe-se o juízo de retratação, com o acolhimento do Regimental.

0218260-61.2008.8.19.0001- DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/09/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. ÔNIBUS DA RÉ QUE ATINGE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO. JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DEVENDO DECIDIR SOBRE AQUELAS PERTINENTES E AS MERAMENTE PROTETATÓRIAS. PROVIMENTO DE AGRAVO RETIDO APENAS NO TOCANTE A AFASTAR O TESTEMUNHO DE DEPOENTE QUE COMPARECE SEM DOCUMENTAÇÃO. NO MÉRITO, RECONHECE-SE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 37 §6º DA CFB E ART. 14 E 17 DO CDC). AUTOR QUE É CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. LAUDO PERICIAL QUE APONTA O DANO E O NEXO CAUSAL. DEPOIMENTOS QUE APONTAM A CONDUTA DE PREPOSTO DO RÉU. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

DEMONSTRANDO O EVENTO DANOSO, INCIDINDO A PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO COLETIVO PELO FATO DE A COLISÃO TER OCORRIDO EM SUA RODA DIANTEIRA. POR OUTRO LADO, A RÉ NÃO CONSEGUIU PRODUZIR NENHUMA PROVA QUE PUDESSE COMPROVAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA PELO ACIDENTE. DANO MATERIAL QUE RESTOU DEMONSTRADO CONFORME OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA BEM COMO PELO DOCUMENTO QUE GUARDA IDENTIDADE ENTRE O DOCUMENTO DE TITULARIDADE DA MOTOCICLETA APRESENTADO E A PLACA RELATADA NO R.O., SENDO IRRELEVANTE O FATO DE SER A MOTO ARRENDADA PELO PAI DO APELANTE, CONFORME A PROVA DOS AUTOS, EIS QUE O RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DOS REPAROS SERÁ INEGAVELMENTE O APELANTE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DANO MORAL CONFIGURADO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE AFRONTA A DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR, QUE FICOU, CONFORME O LAUDO PERICIAL, POR 6 (SEIS) MESES IMPOSSIBILITADO DE TRABALHAR. DANO ESTÉTICO IGUALMENTE CONFIGURADO, CONFORME A PROVA DOS AUTOS. FIXAÇÃO, NO VALOR RESPECTIVO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO ESTÉTICO QUE ATENDE A SUA FINALIDADE. DANO MORAL QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, A FIM DE ATENDER AO OBJETIVO PUNITIVO-COMPENSATÓRIO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA COM O VALOR A SER RECEBIDO PELO SEGURO DPVAT. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSOS CONHECIDOS. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A CONTAR DO EVENTO DANOSO PARA AS INDENIZAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 54-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 97-TJRJ AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO SOMENTE AQUELE





Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

INTERPOSTO PARA DESCONSIDERAR O DEPOIMENTO DE QUEM NÃO COMPARECE, IMPROVIDOS OS DEMAIS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. REFORMA DE OFÍCIO QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO NO TOCANTE AO DANO MATERIAL, CONFORME AUTORIZADO PELO ENUNCIADO 50 DO AVISO 52/2011 DESTE TRIBUNAL.

0087681-59.2007.8.19.0001- APELACAO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/08/2009 - NONA CAMARA CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE MOTOCICLISTA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. EMPRESA DELEGATÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. TEORIAS DO RISCO ADMINISTRATIVO, E DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. REDUÇÃO À METADE EM RAZÃO DA CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A responsabilidade civil da apelante é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, ante a delegação pela Administração Pública da prestação do serviço público de transporte coletivo, bem como fundada no risco do empreendimento, considerando tratar-se de relação de consumo, equiparando-se a vítima a consumidor. 2. Correta a sentença, que valorou adequadamente as provas produzidas nos autos, concluindo pela existência de concorrência de causas do preposto da ré, e da vítima, no evento em comento, que minora a responsabilidade da transportadora, influenciando na fixação do quantum indenizatório, que fica reduzido à metade. 3. Os danos morais se mostram presentes, eis que o autor foi exposto a situação vexatória, em virtude da queda em via pública. Não obstante, a agonia física, e lesões no ombro e clavícula direita ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, atingindo não apenas à sua integridade física e emocional, bem como à sua dignidade, caracterizando o dano imaterial pleiteado, o qual foi acertadamente valorado pelo Magistrado sentenciante, afigurando-se a quantia de dois mil reais adequada a compensar o sofrimento do autor, em



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já reduzida em razão da concorrência de causas.4. Merece reparo a sentença no que toca a condenação relativa aos danos materiais, os quais foram objeto de impugnação pelo apelante, uma vez que o mesmo foi condenado ao pagamento da integralidade do prejuízo material comprovado pelo autor, quando, diante do reconhecimento da ocorrência de causa concorrente, tal prejuízo deve ser suportado também pela parte autora, reduzindo-o à metade.

E como assim retratado na inicial, os documentos de fls. 20/35 comprovam a ocorrência do acidente na entrada do Shopping, quando um objeto, proveniente da estrutura da fachada, atingiu a autora, provocando ferimentos em sua orelha direita.

Na verdade, em sua peça de defesa, não rechaça o réu a ocorrência do acidente, limitando-se a sustentar, apenas, a culpa exclusiva da vítima, que ingressou em área devidamente isolada para realização dos reparos da fachada do prédio.

Ora, e como assim sinalizado pelo douto juiz sentenciante, *verbis*, “de acordo com as imagens de fls. 27, observa-se que a área em obra não estava completamente isolada, a ponto de as pessoas serem impedidas de transitar pelo espaço. Por essa razão, é notável a responsabilidade civil objetiva por parte do shopping, tendo em vista que o caso não se refere à uma excludente de responsabilidade”.

Por certo, vê-se que o argumento do réu é grão lançado em solo infértil, uma vez que não tem o condão de romper o nexo de causalidade, uma vez a vítima em nada contribuiu para que o resultado danoso fosse alcançado.

Aliás, a tese defendida pelo réu de que as fotografias acostadas pela autora aos autos constituem prova unilateral também não viceja, tendo sido trazida a debate somente em sede recursal, e, ainda que assim não fosse, tal premissa não lhe socorre, na medida em que as demais provas acostadas aos autos comprovam os fatos narrados na inicial.



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

Por certo, no Termo Circunstanciado de fls. 21/22, relatou o comunicante LUIZ CARLOS SALLES GUIMARÃES NETO, que, *verbis*, “na data de hoje por volta das 15h20min. quando saía do Shopping Fashion Mall, uma estrutura da fachada, que sofria reparos, despencou e atingiu uma moça que passava. Diz que os operários da obra se esquivavam da responsabilidade, e por parte do Shopping o socorro foi precário: limitou-se a Brigada do Shopping a colocar a vitimada, desorientada, em um táxi, e ela foi largada sozinha por um segurança do Shopping na entrada errada do Hospital Municipal Miguel Couto”.

Reconhecido, assim, o dever de reparar o dano, resta tão somente o exame da verba indenizatória reclamada.

Ora, se, por um lado, não há qualquer dúvida de que o acidente de consumo e suas consequências foram a causa direta e imediata do desequilíbrio psicológico suportados pela autora, grave o suficiente para determinar a justa compensação moral, por outro, deve o valor indenizatório ser fixado com razoabilidade, proporcional ao dano pela vítima suportado.

Com efeito, se a indenização de ordem moral, por um lado, visa reparar o dano causado, busca desestimular, por outro, a repetição da conduta ofensiva, exercendo, assim, a função pedagógica, como concebida pela escola francesa.

Daí a razão de que o arbitramento do valor indenizatório há de ajustar-se aos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com proporcionalidade e razoabilidade, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da parte ofendida.

Conseqüentemente, à falta de critério objetivo ou legal, a indenização do dano moral deve fazer-se por arbitramento, com ponderação e racionalidade, objetivando-se a justa e devida reparação pelo dano causado, consoante às circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto.

E no caso em desate, a fixação da indenização no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) não se submete a qualquer reparo, levando-se em conta a natureza da lesão, a extensão do dano, as condições da vítima e o atuar ilícito do agente.



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

Por outro viés, a r. sentença está a merecer pequeno reparo quanto ao reconhecimento da existência de lide secundária.

De fato, e como de sabença, nos termos da Súmula n.º 92 deste E. Tribunal de Justiça, não se admite, em qualquer hipótese, a denúncia da lide nas ações que versem sobre relação de consumo.

Por esta razão, o ingresso da seguradora na lide ocorreu através do chamamento ao processo, com fincas no art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, como codevedor, nos seguintes termos; “Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: (...) II- o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido (...)”

Aliás, a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça, conforme Súmula 208, nos seguintes termos: “Admissível chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor nas ações fundadas em relação de consumo”

Por certo, a regra do inciso II, do artigo 101, do CDC, permite que o fornecedor de serviço que tenha contratado seguro de responsabilidade possa chamar ao processo seu segurador, e não simplesmente denunciando-o à lide, para que, só assim, possa exercer o seu direito de regresso.

A intervenção no processo do terceiro-segurador como litisconsorte passivo, como faz ver o professor RIZZATTO NUNES, “claramente beneficia o consumidor-autor. Isto porque, pelo regime do chamamento, o segurador assume posição de codevedor solidário do réu. Como naturalmente o segurador terá bom poder econômico (essa é a regra), o consumidor tem para si ampliadas as possibilidades de sucesso na futura execução da eventual sentença condenatória” (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p.785).



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

Aliás, e como assim conclui o professor KAZUO WATANABE, “com a norma do art. 101 do Código, o elenco do art. 77, CPC, fica ampliado para nele ficar abrangido o segurador do fornecedor de produtos e serviços, que passa a assumir a condição de codevedor perante o consumidor” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 899).

Na verdade, a solidariedade criada pela lei entre o fornecedor do serviço e a seguradora tem por finalidade assegurar o ressarcimento ao consumidor, razão pela qual “O fornecedor demandado poderá convocar ao processo o seu segurador, mas não para o exercício da ação incidente de garantia, que constitui a denúncia à lide, e sim para ampliar a legitimação passiva em favor do consumidor, que se dá através do instituto do chamamento ao processo, disciplinado no CPC nos arts. 77 a 80” (RT 807/249, citando Kazuo Watanabe). No mesmo sentido: JTJ 340/42 (AI 618.537.4/6-00).

E no caso em exame, muito embora tenha a decisão de fls. 236 (00240) acolhido o pedido alternativo da ré e deferido o chamamento ao processo da seguradora, a r. sentença, em sua fundamentação, faz menção ao instituto da denúncia à lide, condenando, inclusive, a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu.

Contudo, e como é cediço, diferentemente do que ocorre na denúncia à lide, no chamamento ao processo a chamada figura como corréu, inexistindo a formação de uma lide secundária, respondendo a seguradora de forma solidária, dentro dos limites da apólice contratada.

Irrelevante, pois, a alteração da parte dispositiva da sentença para declarar o direito de regresso do apelante, cuja previsão no chamamento do processo já se encontra disposta na lei processual civil.

Daí, descabida a condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, merecendo a r. sentença a devida correção em sua parte dispositiva, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, para que ambos os réus sejam condenados, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da autora.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

0165401-63.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 27/04/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA EM VAGÃO DO METRÔ - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - FATO, DANO E NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - EXCLUDENTES - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO - VERBA COMPENSATÓRIA MODERADAMENTE ARBITRADA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - SEGURADORA - SOLIDARIEDADE LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - Cuida a hipótese de Ação Indenizatória, objetivando o Autor indenização pelos danos morais e materiais suportados em virtude de queda em vagão da concessionária de transporte metroviário Ré. - Chamamento ao processo da Seguradora da Transportadora. - Inexistência de lide secundária. Seguradora que responde solidariamente, mas dentro dos limites da apólice contratada. Inteligência do artigo 101, II da Lei nº 8.078/90. - Aplicação das Súmulas 92 e 208 do TJRJ. - Discussão a respeito da franquia que não pode ser oponível ao consumidor, de forma que para recebê-la a seguradora deverá ajuizar ação própria em face do primeiro Réu. - Responsabilidade civil contratual objetiva. Concessionária de serviço público. Aplicação do § 6º do art. 37 da Constituição da República e do artigo 14 da Lei nº 8.078/90. - Comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade. Ausência de qualquer das excludentes de responsabilidade. Dever da Transportadora de indenizar a parte Autora pelos danos a esta causados. - Demonstração dos danos materiais. - Dano moral configurado. Verba compensatória fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Juros e correção devidamente arbitrados. - Sentença mantida. - Desprovemento dos Recursos.

0156534-38.2012.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/04/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Apelação Cível. Direito do consumidor. Furto de veículo no estacionamento do supermercado. Sentença de procedência parcial. Irresignação da



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

parte ré e da seguradora, chamada ao processo. Comprovação dos fatos alegados pela parte autora nos autos. Enquanto fornecedora de produtos e serviços, o réu/apelante tinha a obrigação legal de garantir a segurança de seus clientes e bens no estabelecimento, pelo dever de segurança (art. 6º, I CDC). O furto poderia ter sido evitado se houvesse maior controle de entrada e saída de veículos. Apelante/réu que deixou de colacionar qualquer prova capaz de demonstrar a ocorrência de excludente da sua responsabilidade, conforme lhe competia, a teor do art. 14, § 3º, do CDC. Seguradora que trouxe aos autos apólice de período posterior ao acontecimento do evento, deixando de comprovar suas alegações quanto aos limites da apólice. Chamamento ao processo. Artigo 101, Inciso II do CDC. Condenação das rés ao pagamento dos danos sofridos pelo autor, tendo em vista a solidariedade legal, criada com o fim de resguardar o efetivo ressarcimento do consumidor. Tem-se, no caso, um litisconsórcio passivo, havendo, portanto, responsabilidade da seguradora e do réu em reparar os danos causados ao consumidor. Dano material comprovado nos autos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado consoante os fatos apurados e provas coligidas no processo. A seguradora tem direito ao recebimento de franquia, devendo, assim, o réu efetuar (ou descontar do valor a ser pago pela seguradora) o pagamento da franquia estabelecida no contrato, a ser apurado em liquidação de sentença. Apelante que deve se sub-rogar no salvado, em razão do cumprimento do contrato de seguro, assim como faz jus à documentação do veículo que está em poder do autor apelado. Ficam as rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como fixados na sentença, tendo em vista que inexistente no chamamento ao processo uma lide secundária, tal como ocorre na denúncia da lide. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CARREFOUR), E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

0005993-90.2008.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -





Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

Julgamento: 20/07/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - CHAMAMENTO AO PROCESSO - ART. 101, II DO CDC - INEXISTÊNCIA DE LIDE SECUNDÁRIA - SISTEMÁTICA DA SUCUMBÊNCIA Apelação Cível. Ação de Reparação de danos. Queda ao descer do ônibus. Seguradora na qualidade de Chamado ao processo. Sentença de improcedência dos pedidos autorais e do pedido em relação à Seguradora, condenando a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da sentença, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, bem como condenando a Empresa ré ao pagamento das despesas processuais relativos ao chamamento do processo e de honorários advocatícios devidos à Seguradora que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1 % ao mês. Recurso da ré requerendo o afastamento de sua condenação aos ônus sucumbenciais. Seguradora que foi chamada ao processo nos termos do disposto no artigo 101, II do CDC. O chamamento ao processo é instrumento para trazer para a lide devedor solidário, de modo que há a solidariedade entre a seguradora e o segurado sempre que se tratar de relação de consumo, diferente do que ocorre quando a hipótese for de direito civil geral e a modalidade de intervenção de terceiro se der sob a forma de denúncia da lide. Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios à seguradora chamada ao feito pela concessionária, ante a improcedência do pedido autoral, uma vez que inexistente no chamamento ao processo uma lide secundária, tal como ocorre na denúncia da lide. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029638-26.2011.8.19.0087 – APELAÇÃO - Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 21/07/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. PASSAGEIRO. MORTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. SEGURADORA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação indenizatória





Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou o filho da Autora. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a causa de pedir e o pedido indicam a 2ª Ré como responsável pelos danos, o quanto basta para legitimá-la a figurar no polo passivo de acordo com a teoria da asserção. A qualidade de prestadora de serviço de transporte público deflagra a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço, que para se liberar do dever de indenizar deve comprovar alguma excludente de responsabilidade. O filho da Autora se preparava para desembarcar do ônibus da 1ª Ré quando foi arremessado do veículo por forte colisão na traseira provocada pelo coletivo da 2ª Ré, e faleceu devido à queda como se conclui pelo exame da prova. Não há fato de terceiro a excluir a responsabilidade da transportadora, porque o evento derivou de sua atividade. Mas se garante seu direito de regresso contra a causadora do acidente. Comprovada a dinâmica do acidente e a imperícia do preposto da 2ª Ré ao colidir na traseira do coletivo que se encontrava parado no ponto de ônibus, esta responde solidariamente com a 1ª Ré, que transportava a vítima, pelos danos advindos do comportamento lesivo. Manifesto o dano moral sofrido pela Autora com a enorme dor provocada devido à perda do filho em acidente brutal. Valor da indenização arbitrado com acerto na sentença. A correção monetária da indenização pelo dano moral começa a fluir na data da sentença. Como nas famílias mais carentes todos os seus membros contribuem para o sustento comum, pertinente a condenação no pensionamento mensal em favor da Autora. A pensão deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo até que o filho da Autora completasse 25 (vinte e cinco) anos e reduzida para 1/3 (um terço) até os 65 (sessenta e cinco) anos prováveis da vítima falecida. Honorários de advogados fixados de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A seguradora integra a lide na qualidade de chamada, e não de litisdenunciada, por isso responde solidariamente com a 2ª Ré pelos danos indicados na inicial. Se não há lide secundária, mas intervenção da seguradora na própria lide principal, incabível a sucumbência fixada na sentença pela denúncia da lide. Pedido de abatimento do valor da franquia



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

formulado pela Chamada que deverá ser analisado em momento oportuno. Recursos providos em parte.

0013679-21.2003.8.19.0208 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 28/05/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. QUEDA EM SHOPPING CENTER. DANOS MORAL E MATERIAL. NATUREZAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREENDEDOR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FALTA DE PROVA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ação indenizatória proposta por consumidora em face de shopping center no qual sofreu queda, disso resultando fratura. Pedido de condenação de o réu indenizar dano emergente (despesas com tratamento) e dano moral, este com o pagamento de R\$ 500.000,00. Chamamento de seguradora ao processo. Sentença de procedência que fixa indenização de dano moral em R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária e juros legais desde a sentença, mas bipartindo a condenação: uma de o réu indenizar a autora; outra de a chamada repor o que aquele despendeu na cominação, até o capital segurado. Apelo da segunda ré e da autora, o primeiro a arguir preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o segundo a buscar a majoração da indenização de dano moral para R\$ 508.996,00 porque a vítima foi aposentada por invalidez, em consequência das lesões, com o que a reparação deve equivaler ao valor atualizado do salário mensal que percebia à época do acidente, multiplicado pelo seu tempo de sobrevivência de aproximadamente 26 anos. 1.As condições do direito de ação são apreciadas in status assertionis, de sorte o julgamento da causa sem o depoimento da vítima, teria em tese importância para o deslinde da controvérsia, em sede meritória; portanto, ter o julgador prescindido de tal prova, não há falar em cerceamento do direito de defesa. 2.Se o autor não pede a condenação de os réus e conseqüentemente do chamado indenizarem lucros cessantes, é inútil indagar do INSS acerca da aposentadoria por invalidez àquele concedida; também em tal caso é vazio arguir cerceamento do direito de defesa. 3.Sendo fatos incontroversos o acidente, o local em que se deu



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

(área de uso comum do shopping), sua causa (degraus molhados) e a fratura suportada pelo acidentado, tudo por falta de impugnação, é de todo ocioso o depoimento pessoal da vítima. 4. Queda em shopping center implica dano moral in re ipsa, agravado se dela decorrer fratura e o sofrimento daí resultante. 5. O explorador de shopping responde objetivamente pelos danos materiais e morais causados por falha do serviço em área de uso comum (CDC, art. 14) aos consumidores de seu serviço, isto é, o de acesso a lojas, cinemas, bares e restaurantes, enfim, estabelecimentos comerciais em um só lugar, sem as dificuldades e o desconforto do varejo de rua, tudo num ambiente limpo, organizado, climatizado e seguro. 6. O seguro mantido pelo shopping afasta apenas acidentes ocorridos no interior desses estabelecimentos. 7. É irrelevante que em tal área esteja montada exposição, evento promocional ou comércio promovido por quem loca espaço de shopping, para uso temporário; se aquele assume para com este a obrigação de manter o local limpo e seco, tem o primeiro em tese direito de regresso sobre o locatário. 8. Não se justifica indenização em valor absurdamente exasperado e, assim, afastado dos adotados pela jurisprudência, sendo que a indenização de dano moral não congloba reparação de prejuízo material. 9. A indenização, contudo, há de ser dobrada porque o valor arbitrado está em consonância com situações similares, mas que não implicam lesão física. 10. Em caso de chamamento ao processo, a sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar. (CPC, art. 80). 11. Juros legais em indenização por ato ilícito são moratórios e de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, 1.º); sobre a reparação do dano material incidem na sua data porque isso melhor atende ao princípio da restitutio in integrum; sobre o valor reparatório do prejuízo extrapatrimonial, na citação, quando a responsabilidade é contratual. 12. Preliminar de nulidade que se rejeita; recurso da chamada, ao qual se nega provimento; provimento do apelo da consumidora. Reparos que de ofício são imprimidos ao dispositivo da sentença.



Apelação Cível nº 0297101-94.2013.8.19.0001

De se registrar, por fim, que apenas o réu recorreu da sentença condenatória, a qual foi publicada já na vigência do NCPD, o que atrai a aplicação do Enunciado Administrativo 7 do Superior Tribunal de Justiça (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC”).

Todavia, diante da solidariedade reconhecida neste grau recursal também quanto ao pagamento da verba honorária, por descabida se mostra a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da autora, uma vez que, além da inexistência de recurso interposto pela seguradora chamada ao processo, a verba fixada se revela compatível com o trabalho desenvolvido nos presentes autos.

À vista do exposto, a Câmara nega provimento ao recurso, corrigindo, de ofício, a r. sentença para condenar: (1) o réu e a seguradora chamada ao processo, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente, a contar da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da citação; (2) diante da sucumbência recíproca, assim reconhecida na sentença e mantida neste grau de jurisdição, manter o rateio das custas, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora, mantida a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 em favor dos patronos do réu e da seguradora chamada, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, observada a gratuidade de justiça a ela concedida.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator